

8.

Para além de Dom Quixote e Sancho Pança - Relações Internacionais e Direito Internacional no início do século XXI

Desde o “Primeiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais, as alcunhas de “idealistas” e “realistas” acompanham, respectivamente, os juristas internacionais e os teóricos da política internacional, que acabam por formar as suas identidades a partir dessa dicotomia que se encontra arraigada entre os internacionalistas. A oposição entre “idealistas” e “realistas”, contudo, impede uma compreensão mais profícua acerca da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional, a começar pela deturpação das duas teorias que, historicamente, mais influência exerceram no estudo da política internacional: o realismo e o liberalismo.

A partir da obra *Vinte Anos de Crise*, de E. H. Carr, o realismo e o liberalismo foram sobremaneira distorcidos, concebendo-se, desde então, o primeiro como uma tradição que remonta aos escritos de Maquiavel e Hobbes e o último como uma defesa do potencial autônomo das organizações internacionais e do Direito Internacional em abolir os conflitos internacionais. O realismo e o liberalismo são reduzidos, respectivamente, à apologia de uma concepção amoral da política e à defesa utópica da prevalência da harmonia de interesses entre os atores internacionais.

A dicotomia representada pelos termos “idealismo” e “realismo” de tal forma descaracteriza a relação entre Direito Internacional e Relações Internacionais que permite uma analogia com os personagens criados por Miguel de Cervantes, Dom Quixote e Sancho Pança, que opõem entre si, de maneira caricatural, o extremo idealismo e o extremo realismo, compondo um típico movimento dialético em que a identidade de ambos é consolidada por meio da contraposição entre o desejo de mudança que, a partir da perda de contato com a realidade, converte-se em loucura e o pragmatismo que, a partir de um ceticismo

radical, converte-se em apologia irrestrita, ainda que por vezes involuntária, das condições presentes.

Em última instância, se o “dever ser” de que se ocupam os juristas internacionais é oposto radicalmente ao “é” de que se ocupam os teóricos da política internacional, a oposição que informa a própria identidade das disciplinas de Direito Internacional e Relações Internacionais as torna fadadas à inutilidade, pois o “dever ser” perde a pretensão de “ser” e o que “é” torna-se impermeável àquilo que “deve ser”. Se os juristas internacionais tornam-se inúteis pela defesa de proposições irrealizáveis, os teóricos da política internacional tornam-se inúteis pelo fato de resumirem a sua função à descrição da realidade incontornável do sistema internacional, que, não permitindo ações alternativas, torna os agentes políticos meros contempladores da realidade.

O período de maior afastamento entre as disciplinas de Direito Internacional e Relações Internacionais, resultante da conjugação entre a revolução behaviorista na última e a “decadência” da primeira, é um exemplo dos efeitos da separação radical entre Direito Internacional e Relações Internacionais. A derrocada da União Soviética, acarretando o final da Guerra Fria, mudança histórica de imensas proporções, passou ao largo dos juristas internacionais e dos teóricos da política internacional. Para os primeiros, a bipolaridade entre as duas superpotências, que não hesitavam em oferecer indícios de que o Direito Internacional não realizaria o ideal de regular o exercício do poder em âmbito internacional, resultou em forte ostracismo, que impedia as teorizações sobre o ambiente internacional que marcaram os períodos mais proeminentes da disciplina. No caso dos últimos, tornou-se patente a incapacidade dos teóricos de Relações Internacionais em lidar com temas como a mudança histórica, posto que envolvidos em uma metodologia que impunha uma apologia implícita às condições vigentes no período da Guerra Fria.

Com relação à reaproximação, observada após o final da Guerra Fria, deve-se ter em mente que o fim da bipolaridade, que marcou o sistema internacional desde o final da Segunda Grande Guerra, resultou na contestação dos principais paradigmas voltados para o estudo das relações internacionais. Essa contestação, por sua vez, proporcionou, no rastro do “Terceiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais, a multiplicidade de paradigmas que marca o

estudo da política internacional desde a queda do Muro de Berlim. Nesses termos, apresentamos o reencontro entre Relações Internacionais e Direito Internacional com base em três teorias distintas: o institucionalismo, o liberalismo e o construtivismo.

O institucionalismo resgata, a partir do seu estado-centrismo e do enfoque sobre as instituições internacionais, proposições afinadas com a orientação teórica grociana, que, desde os primórdios de Relações Internacionais, encontra-se presente entre os teóricos da disciplina. Os liberais buscam restabelecer as proposições de Immanuel Kant e Woodrow Wilson, particularmente o argumento de que a organização jurídico-política interna dos estados mantém uma relação intrínseca com o comportamento dos mesmos no cenário internacional. Finalmente, os construtivistas avançam a agenda crítica que contestava o neo-realismo e o institucionalismo na década de 1980 mediante a proposição de uma ontologia alternativa para o estudo da política internacional, que questiona os conceitos basilares que informam a disciplina de Relações Internacionais e os concebe como construções sociais mediadas pelas ações dos atores internacionais.

Como herança da concepção do “idealismo”, arraigada entre os teóricos da política internacional desde o “Primeiro Grande Debate”, subsiste a incapacidade em distinguirem-se as proposições institucionalistas e liberais na disciplina de Relações Internacionais, motivo pelo qual se cunhou o termo “institucionalismo neoliberal” para designar uma corrente teórica que, à moda do termo “idealismo”, congrega orientações teóricas sobremaneira distintas entre si.

O fato de o “institucionalismo neoliberal” compor o *mainstream* da disciplina de Relações Internacionais e formar, a partir de sua contraposição ao neo-realismo, uma nova dicotomia que separa os estudiosos da política internacional, revivendo a oposição entre “realistas” e “idealistas”, ratifica a proposição de George Orwell segundo a qual quem controla o passado, controla o futuro, pois é a crença dos estudiosos de Relações Internacionais de que houve uma corrente “idealista” no período entreguerras que serve de subsídio para a categorização das principais teorias da disciplina ao final da Guerra Fria.

Nesse sentido, propomos a análise da reaproximação entre Relações Internacionais e Direito Internacional à luz dos prospectos de debate

interdisciplinar proporcionados pelo institucionalismo, pelo liberalismo e pelo construtivismo.

No caso do institucionalismo, como vimos, o debate interdisciplinar apresenta escassos prospectos de avanço, seja em virtude de uma falta de aproximação mais explícita com os juristas internacionais e com os temas do Direito Internacional, seja em virtude da adoção de uma metodologia economicista que relega as normas jurídicas internacionais ao papel de variáveis intervenientes. O compartilhamento de premissas com o realismo reduz ainda mais a capacidade do institucionalismo em oferecer respostas satisfatórias a problemas substantivos que envolvem os objetos de estudo de Relações Internacionais e do Direito Internacional.

Deve-se resguardar para os institucionalistas, entretanto, o mérito de inserir a análise das normas jurídicas internacionais de forma estrategicamente direcionada a não-reeditar o debate entre “realistas” e “idealistas”; ao adotarem uma linguagem voltada para noções como eficiência a partir da analogia entre o sistema internacional e os mercados imperfeitos, os institucionalistas vincularam o cumprimento das normas jurídicas internacionais ao auto-interesse dos estados, o que impedia a associação entre as suas propostas e aquelas atribuídas aos “idealistas”.

A agenda “dual” proposta por Anne-Marie Slaughter¹, contemplando as possibilidades para a cooperação interdisciplinar abertas pelo institucionalismo e pelo liberalismo, transforma-se em uma agenda liberal a partir da convergência dos principais teóricos institucionalistas em torno das premissas basilares do liberalismo, particularmente a ênfase sobre a política doméstica. Prova disso é o estudo interdisciplinar da ‘legalização’, abordado no capítulo VI.

Se, por um lado, os teóricos liberais aprofundaram o debate interdisciplinar ao questionarem o estado-centrismo e lançarem luz sobre a análise da política doméstica dos estados, por outro lado, a adoção da metodologia positivista e a concepção de que os interesses dos atores sociais são precedentes,

¹ Anne-Marie Slaughter, “International Law and International Relations Theory: A Dual Agenda”. *American Journal of International Law*, vol. 87:205, 1993.

ontologicamente, às normas jurídicas impõem restrições ao diálogo entre juristas internacionais e teóricos da política internacional no âmbito do liberalismo.

Transcendendo o debate acerca dos prospectos de debate interdisciplinar, há um candente fator de ordem política que deve ser considerado quando da análise da teoria liberal: há uma incômoda convergência entre os postulados do liberalismo e a necessidade de justificação da política externa dos Estados Unidos, a superpotência dominante no período pós-Guerra Fria.

A justificativa das ações internacionais dos Estados Unidos, a partir da necessidade de expandir o modelo da democracia-liberal, tem sido acompanhada por uma literatura que, convenientemente, se adequa às necessidades de Washington. Nesse sentido, o liberalismo kantiano e a sua crença teleológica na república (leia-se democracia-liberal atual), como organização política compatível com os imperativos racionais e morais, servem de suporte - a partir da radicalização das proposições do filósofo alemão e conseqüente reversão de sua orientação contrária ao intervencionismo - à legitimação de uma política externa direcionada para a expansão da referida forma de estado.

A associação, ainda que por vezes implícita, entre a democracia-liberal e a noção de progresso social mediado pela razão faz a distinção entre estados liberais e não-liberais assemelhar-se à distinção entre povos “civilizados” e “não-civilizados”, que, como vimos no capítulo I, marcou a formação das disciplinas do Direito Internacional e de Relações Internacionais e se encontra expressa até os dias de hoje em alguns dispositivos jurídicos internacionais de alta relevância (vide artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça).

Seguindo essa perspectiva, Koskenniemi argumenta que a proposta interdisciplinar liberal serve como pano de fundo a uma estratégia imperialista. A rejeição ao formalismo contido no respeito à soberania dos estados e na indistinção dos mesmos quanto às suas organizações jurídico-políticas internas, traço típico do Direito Internacional ao longo de sua história, mascara a tentativa de discriminar os estados em liberais e não-liberais. Assim, Koskenniemi conclui que a proposta interdisciplinar liberal é marcada por uma ontologia fortemente carregada normativamente, que utiliza as características associadas à globalização,

como a ênfase nos atores não-estatais, para desacreditar a soberania estatal, abrindo as portas para o intervencionismo imperialista e a imposição de valores.²

Restrições, contudo, podem ser levantadas à proposta de Koskenniemi acerca de sua “cultura do formalismo”; historicamente, a adesão dos juristas internacionais ao formalismo, em geral, tem representado um preço alto demais a ser pago pela satisfação da reivindicação de que o Direito Internacional influi nos eventos internacionais. Remontando ao debate que teve lugar na república de Weimar entre Kelsen e Schmitt, o formalismo acaba por conduzir à defesa de critérios contrafactuais de validade das normas jurídicas, o que tende a minar a credibilidade do Direito Internacional.

A associação entre o liberalismo e as necessidades de Washington tornou-se mais premente a partir dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001; houve uma intensificação da política de expansão das democracias-liberais, sendo a mesma justificada, em consonância com os postulados liberais, a partir da necessidade de garantir a segurança dos Estados Unidos. A reação dos Estados Unidos aos referidos ataques, ratificando a percepção de que os eventos da política internacional exercem considerável influência sobre o panorama acadêmico, resultaram naquilo que se pode denominar *refluxo realista*. Diversos autores baseiam-se principalmente em Schmitt para analisar o cenário internacional contemporâneo, como Robert Walker:

“Não há dúvida de que naquele momento específico de crise [os ataques de 11 de setembro], e durante alguns meses seguintes, a política foi condensada em um ‘decisionismo’ impressionante, vale dizer, que traz de volta à lembrança muitos dos piores momentos do século XX. Uma emergência foi declarada, um inimigo foi definido, a violência foi desencadeada, a democracia foi mais uma subordinada às alegações de necessidades de estado”.³

Giorgio Agamben⁴ leva as proposições de Schmitt às últimas conseqüências e sustenta que a exceção, considerada como uma medida provisória, *excepcional*, vem transformando-se, gradualmente, em paradigma de governo: a exceção transformou-se em uma técnica governamental, determinando tanto a política interna quanto a externa. Em consonância com a argumentação de

² Martti Koskenniemi, *Gentle Civilizer of Nations – The Rise and the Fall of International Law*, 2002; pp.488-490.

³ Robert Walker, “Guerra, Terror, Julgamento”, *Contexto Internacional*, vol.25, nº2, 2003; p.302.

⁴ Giorgio Agamben, *Estado de Exceção*, 2004.

Hardt e Negri no controvertido *Império*⁵, estaríamos diante de um *estado de exceção permanente*: a exceção tornou-se a regra. Agamben refere-se especificamente à promoção, pelos Estados Unidos, de sua “luta contra o terrorismo”, que tenderia a tornar caducas tanto as regras do Direito Internacional quanto as liberdades civis.

A atmosfera pessimista que perpassa essa hipótese pode ser aferida a partir do momento em que a organização política atual é comparada, a partir de parâmetros jurídicos, aos campos de extermínio nazistas. Como em Auschwitz, que representou a materialização absoluta do estado de exceção, no qual a lei estava integralmente suspensa, os prisioneiros de Guantánamo não dispõem de qualquer estatuto jurídico.

Além disso, ainda tendo-se como referência Auschwitz, que representou também o espaço biopolítico mais total que jamais se concebeu, o poder estatal tende a envolver cada vez mais os indivíduos, inclusive em sua existência biológica, na esfera do poder. Sob a justificativa de “combater o terror”, diversos estados (Estados Unidos, Israel, Rússia etc) têm invadido mais frequentemente aquilo que antes se concebia como a esfera privada dos indivíduos, que tende a desaparecer por completo na esteira da expansão do poder estatal.

O *refluxo realista*, mantendo-se fiel às proposições de teóricos como Carl Schmitt - ainda que reserve ao Direito Internacional um papel substantivo reduzido no contexto político atual, posto que as normas jurídicas passam a ser envolvidas pela lógica do decisionismo - utiliza-se da análise das normas jurídicas contemporâneas, ou da ausência delas, para extrair conclusões sobre a política internacional.

Metodologicamente, as análises do Direito Internacional e de Relações Internacionais são indissociáveis; Hardt e Negri utilizam a configuração jurídica internacional para sugerir a existência de um *Império*⁶, enquanto Agamben utiliza indícios como o estatuto jurídico dos presos em Guantánamo para ratificar a sua analogia entre a formação jurídica presente e os campos de extermínio da Segunda

⁵ Michael Hardt e Antonio Negri, *Imperio*, 2001.

⁶ Com efeito, a referida obra inicia-se da seguinte forma: “A problemática do Império é determinada, em primeiro lugar, por um fato singular: a existência de uma ordem mundial. Essa

Grande Guerra. A separação radical entre Relações Internacionais e Direito Internacional, à moda de Kenneth Waltz, encontra-se em trajetória descendente. Ao focar elementos estritamente quantitativos, o neo-realismo perdia de vista o elemento qualitativo presente no exercício do poder, resultando disso a mais escandalosa de suas negligências, aquela relativa ao exercício legítimo da violência em âmbito internacional.

Na esteira do refluxo realista, pode-se cogitar que a reaproximação entre Relações Internacionais e Direito Internacional seja um fenômeno do imediato pós-Guerra Fria, sendo restrito aos anos 1990s: “Que diferença faz uma década!”, exclama Robert McNamara⁷. A consistente reação dos realistas às proposições liberais pode ser um indício de que estaríamos em vias de observar um novo afastamento entre as disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional, tal como ocorrido ao final da Segunda Grande Guerra.

As teorias realista e liberal, da forma como descritas nesta dissertação, conferem às histórias das disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional coerência a partir do seu enquadramento dentro do panorama mais amplo da *modernidade*. Em termos filosóficos, o projeto moderno é expresso, inicialmente, na crença iluminista na razão humana como fonte do progresso. Nesse sentido, as teorias teleológicas que pregam o progresso social capitaneado pela razão humana são a característica primordial dessa faceta *otimista* da modernidade. Ocorre que a descrença quanto ao papel da razão no mundo social, que seria caracterizado pela ação de forças irracionais ligadas à natureza humana, imprime à modernidade um tom trágico, formando a sua faceta *pessimista*, quando o progresso dá lugar a uma atmosfera apocalíptica.

Como vimos, a formação das disciplinas de Direito Internacional e Relações Internacionais deveu-se, em boa medida, às propostas reformistas liberais, principalmente à defesa do “primado do Direito” no sistema internacional. A idéia de subsumir a política internacional em um arcabouço normativo racionalmente concebido sob a égide do Direito Internacional, acompanhado da difusão do modelo da democracia-liberal, revela a crença dos

ordem é expressa como uma formação jurídica. Nossa tarefa inicial, portanto, é entender a *constituição* da ordem que está sendo formada hoje”. Idem, p.21. Itálico no original.

⁷ Robert McNamara e James Blight, *Wilson's Ghost*, 2001; p.134.

primeiros teóricos de ambas as disciplinas na razão como força propensa a governar as ações humanas em nível internacional.

Não surpreende que nesse período - de grande proeminência para o Direito Internacional e uma certa confusão para Relações Internacionais, que deveria esperar pela criação do paradigma realista para a consolidação de sua identidade enquanto disciplina acadêmica autônoma - o pensamento kantiano e a sua crença teleológica na razão humana como móbil para o progresso social tenham prevalecido nessas disciplinas.

A crítica realista provida por Hans Morgenthau, apoiado em uma tradição alemã que remonta ao pensamento nietzschiano, pôs em xeque precisamente o potencial da razão em governar o mundo social, derivando-se disso a incapacidade de o Direito Internacional regular a ação humana em nível internacional, a partir de um arcabouço normativo racionalmente concebido. Esse movimento transformou a proeminência do Direito Internacional, típica do final do século XIX e início do século XX, em “decadência” no rastro de um período de forte ostracismo na disciplina, ao mesmo tempo em que consolidou a identidade da disciplina de Relações Internacionais, ao descartar a subsunção dos assuntos internacionais em temas jurídicos, consequência que restaria inevitável em caso de realização do ideal do “primado do Direito”.

Tampouco surpreende que o pensamento nietzschiano tenha servido de pano de fundo para os ataques ao liberalismo que resultaram na formação do paradigma realista na disciplina de Relações Internacionais. A concepção de Morgenthau como um discípulo de Nietzsche para as disciplinas do Direito Internacional e de Relações Internacionais nada mais faz que posicionar as referidas disciplinas na trilha filosófica de modernidade, da crença iluminista à descrença trágica no papel da razão no mundo social.

Como consequência dessa afinidade entre a história das disciplinas e o pensamento moderno, modernos são os limites que se impõem a juristas internacionais e teóricos da política internacional no rastro da nova edição do debate que opõe realistas e liberais. Os internacionalistas encontram-se diante da escolha entre dois pólos que se mostram igualmente insatisfatórios, pois, se a partir do realismo acabamos por militar em favor da ética da responsabilidade, que

resulta em um *particularismo indiferente*, partindo do liberalismo, seguimos a linha monolítica e impositiva que resulta em um *universalismo imperialista*.

O caso paradigmático que expõe os limites impostos aos internacionalistas pela escolha entre realismo e liberalismo é representado pelas intervenções humanitárias. Por um lado, a recusa em permitir a violação do princípio da soberania em caso de desrespeito maciço aos direitos humanos implica a condenável indiferença frente a demandas tão prementes quanto o restabelecimento do respeito às condições básicas para a existência e o desenvolvimento da vida humana. Por outro lado, a defesa da violação da soberania nos referidos casos abre as portas para que, a partir do discurso humanitário, as potências mais poderosas imponham valores culturais, políticos e sociais aos países menos poderosos, em flagrante desrespeito à autodeterminação dos povos.

A tentativa liberal de retomar a proposta teleológica kantiana enfrenta um desafio adicional, pois, a partir do momento em que a crença na razão foi colocada em xeque, o recurso à faculdade racional do ser humano passa a ser mais facilmente associado à tentativa de ocultar a imposição de valores que são igualmente válidos entre si. Nesses termos, a justificativa de ações com base na razão e na persecução da liberdade passa a ser encarada sob a ótica do cinismo, uma vez que, desde a crítica realista, prevalece o ceticismo quando se trata de qualquer tentativa de escalonar valores a partir de critérios morais. Sob esse ponto de vista, é inútil tentar retomar o projeto teleológico moderno; uma vez que se abandona o paraíso que consiste na crença na existência de valores absolutos, não há caminho de volta: os deuses já não podem mais voltar a habitar os céus que se encontram vazios.

O próprio projeto moderno traz, entretanto, uma alternativa para contrapor o niilismo que pode decorrer da necessidade de escolha entre o universalismo particularista e o particularismo indiferente. Paralelamente ao projeto moderno que se volta para o progresso social por meio da crença iluminista na razão, crença que vem sendo destruída desde Nietzsche, desenvolveu-se uma tradição de pensamento que busca a conscientização do Homem de que as barreiras impostas ao desenvolvimento de suas potencialidades são socialmente construídas, não constituindo barreiras naturais intransponíveis: trata-se do *projeto crítico*.

O termo *crítica* foi utilizado primeiramente pelos humanistas e pelos pregadores da Reforma Protestante; estes últimos utilizavam a crítica dos escritos bíblicos para contestar as práticas eclesiais vigentes à época. Foi no período iluminista, todavia, que a crítica atingiu a maturidade enquanto método, sendo ligada de forma clara à noção de que a falta de liberdade do Homem era devida a crenças e pensamentos distorcidos, que impediam a sua emancipação. Tendo em vista o vínculo estabelecido entre a crítica e o exercício da razão no pensamento iluminista, não surpreende que Kant seja uma vez mais o ponto de partida.⁸ Nas palavras desse pensador:

“O iluminismo é a libertação do Homem da tutela a que ele próprio se submeteu. Tutela é a incapacidade de o Homem fazer uso do seu próprio entendimento sem o direcionamento dado por outro Homem. Essa tutela é auto-imposta se a sua causa não é a falta de entendimento, mas sim a falta de resolução e coragem para fazer uso dele sem o direcionamento de outrem. O lema do iluminismo é, portanto: *Sapere Aude!* Tenha coragem de usar o seu próprio entendimento”.⁹

O *projeto crítico* sofreu alterações durante o seu percurso, que abrange o pensamento de um poderoso conjunto de autores, como Hegel, Marx e os teóricos da Escola de Frankfurt; entretanto, a busca pela emancipação do ser humano a partir da conscientização do caráter condicional das barreiras a ele impostas é um traço comum que une os críticos desde Kant. Na discussão que nos é particularmente relevante, o *projeto crítico* associa-se, em seus pontos fundamentais, às propostas dos teóricos construtivistas.

Como vimos no capítulo VII, o construtivismo proporciona um debate interdisciplinar mais profundo entre Relações Internacionais e Direito Internacional e liga-se aos teóricos legais críticos na concepção de que a “realidade” é fruto de construções sociais, que, como tais, podem ser desconstruídas e reconstruídas. Noções como ‘anarquia’ e ‘norma jurídica’ deixam de representar algo que existe em uma realidade “lá fora” para serem concebidas como construções mediadas pelas ações dos atores sociais: a agência humana volta à ordem do dia.

Como enfatizamos, quando da apresentação do construtivismo, o elemento essencial desta orientação teórica consiste na constatação de que o mundo tal

⁸ Ver Immanuel Kant, “An Answer to the Question: ‘What is Enlightenment?’”, In Reiss, Hans (ed.) *Kant’s Political Writings*, s.d.

como o conhecemos é *artificial*, ou seja, é resultado da ação dos atores, e não *natural*, isto é, independente da ação humana. Conceitos como ‘anarquia’ e ‘norma jurídica’, concebidos como construções artificiais, deixam de carregar significados intrínsecos; como construções sociais, o conteúdo deles é conferido a partir das ações humanas que dão significado aos mesmos.

A prevalência do behaviorismo e do positivismo no estudo do ambiente internacional, acompanhada da dicotomia entre “realistas” e “idealistas”, resultava na inversão dessa relação; ou o comportamento humano era condicionado pela anarquia internacional, como sustentavam os “realistas”, ou era (ou deveria ser) condicionado pelas normas jurídicas internacionais, como sustentavam os “idealistas”. A ‘anarquia’ e as ‘normas jurídicas’ eram considerados como elementos externos que determinavam a ação humana.

As proposições construtivistas e legais críticas associam-se precisamente na consideração do Homem como sujeito no mundo social; como Kant, que ironizava os filósofos que o antecederam por posicionar o homem como objeto de sua história, os construtivistas atacam os neo-realistas, para os quais a simples existência da anarquia internacional determinava o comportamento dos atores relevantes no cenário internacional. Desse ataque resulta a força contida na poderosa fórmula wendtiana “A anarquia é o que os estados fazem dela”, e não os estados são o que a anarquia faz deles, como propunha Kenneth Waltz.

O próprio conceito de estado passou a refletir um significado natural, objetivo, independente dos elementos que são responsáveis pela sua formação e manutenção. Conforme observou Koskenniemi:

“De uma forma ou de outra, os caminhos convencionais que seguimos ao falar sobre as relações internacionais e o Direito Internacional parecem determinar o que nós acreditamos acontecer no cenário internacional. O conceito de ‘estado’ é um exemplo banal. Enquanto o termo originalmente traduzia uma certa combinação de população, território e governo, ele tem passado a trabalhar independentemente como um esquema natural que nos permite interpretar, por exemplo, o processo social que consiste em pessoas mostrarem papéis para homens uniformizados em lugares determinados como a atividade inteligível socialmente de cruzar as fronteiras que separam dois estados”.¹⁰

⁹ Idem, p.54.

¹⁰ Martti Koskenniemi, *From Apology To Utopia – The Structure of International Legal Argument*, 1989; p.469.

É precisamente contra essa forma de reificação que Koskenniemi volta a sua perspectiva crítica presente na obra *From Apology To Utopia*¹¹, na qual critica a crença dos juristas na existência objetiva das normas jurídicas; segundo Koskenniemi, tal crença os faz incorrer no “erro da objetivação”;

“que tem lugar quando um agente social (no caso, um jurista) encara algo que resulta da construção humana como algo externo a esta construção, sustentando-se por seu próprio e autônomo poder... .. Eles têm sido induzidos a pensar como natural e inevitável algo que é meramente contingente e contestável e, portanto, são induzidos a encarar como ilusão utópica qualquer esforço em pensar caminhos alternativos nos quais o real poderia ser transformado na direção do ideal”.¹²

Seguindo essa perspectiva, as normas jurídicas são despidas do seu aspecto natural, dado, ou “objetivo”; elas não mais são concebidas como elementos “reais” e pretensamente neutros, elucidando-se o vínculo fundamental entre as normas jurídicas e o contexto que lhes deu origem. O enfoque convencional da ação das normas jurídicas sobre os agentes dá lugar à ação destes na própria constituição das normas, em um primeiro momento, revelando-se os elementos que estão por detrás do Direito positivo.

A desconsideração de conceitos como as normas jurídicas e a anarquia como elementos externos e determinantes da ação dos atores no cenário internacional é o componente crítico que une os construtivistas e os teóricos legais críticos. Essa convergência permite uma abordagem aprofundada da relação sempre controversa entre Direito e poder, relação esta que é responsável pelos termos em que se dá a relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional.

A convergência entre construtivistas e teóricos legais críticos em torno do enfoque sobre a relação constitutiva entre os conceitos que informam o estudo de Relações Internacionais e do Direito Internacional conduz à consideração de que o poder e as normas jurídicas internacionais são mutuamente constituídos. Assim, ao mesmo tempo em que as normas jurídicas participam na construção de um conceito operativo de poder, este constitui as normas jurídicas, ao imprimir nelas as assimetrias presentes no mundo social.

¹¹ Na obra *The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and the Fall of International Law* (2002), contudo, a proposta crítica é sobreposta pelos apelos à “cultura do formalismo”.

¹² Martti Koskenniemi, *From Apology To Utopia*, 1989; p.481.

Nesse sentido, a relação entre poder e Direito deve ser aferida mediante o processo a partir do qual a força bruta é imbuída em uma linguagem normativa, que lhe confere legitimidade, quando a força bruta se consubstancia em exercício legítimo de poder. Ocorre que, no decurso desse processo, a linguagem normativa acaba por restringir as hipóteses em que se considera haver exercício legítimo de poder, residindo nessa restrição a garantia da autonomia do Direito em face do poder.

Uma agenda crítica unindo teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional pode ser traçada a partir do enfoque no referido processo em que a linguagem normativa do Direito permite e restringe o exercício legítimo do poder. Em um primeiro momento, essa agenda voltar-se-ia para a proposta *negativa* que consistiria em desconstruir conceitos como anarquia e norma jurídica, que mascaram, a partir de sua concepção como elementos neutros e de existência autônoma, as relações de poder existentes no sistema internacional.

A partir da vinculação de noções como anarquia e norma jurídica aos contextos que lhes deram origem, torna-se possível expor as assimetrias presentes no cenário internacional: o exercício do poder, oculto sob o véu de elementos tidos como neutros e de existência autônoma, seria exposto à luz do dia. Uma vez exposto o exercício do poder e as assimetrias que se encontram por detrás dos conceitos basilares que informam o estudo de Relações Internacionais e do Direito Internacional, estaria aberto o caminho para que os profissionais envolvidos com o ambiente internacional se conscientizassem do caráter contingente e gerador de assimetrias, não somente dos referidos conceitos, mas também de outros, como, por exemplo, do conceito de estado.

Em um segundo momento, a exposição do poder - ao engendrar toda a resistência que caracteriza a reação que se segue, quando o exercício do poder é perceptível a olho nu - pode fomentar a demanda pela compreensão do mecanismo por meio do qual a força bruta é consubstanciada em poder legítimo. A compreensão desse mecanismo, por sua vez, tende a oferecer opções para o avanço do desejo normativo que norteia, historicamente, os estudiosos tanto do Direito Internacional quanto de Relações Internacionais, a saber, *a restrição e a regulação do exercício do poder, de forma a enquadrá-lo dentro de padrões socialmente toleráveis, resultando disso a redução nos níveis de violência*

observados no cenário internacional. Esse desejo normativo, ainda que mais premente entre os teóricos do Direito Internacional, caracteriza também os estudiosos de Relações Internacionais, como o prova o histórico da disciplina, particularmente dos seus dois principais paradigmas: o liberalismo e o realismo.

Os liberais, após a Primeira Grande Guerra, propunham a implementação de uma agenda que buscava restringir o exercício de poder no cenário internacional, a partir da difusão das democracias-liberais e de um arcabouço normativo racionalmente concebido sob a égide do Direito Internacional. No rastro da constatação de que os níveis de violência do conflito iniciado em 1914 transcenderam aquilo que se concebia como socialmente tolerável, o liberalismo retirava a sua força da crença de que, em última instância, as suas proposições seriam responsáveis pela abolição dos conflitos internacionais.

Os realistas, após a Segunda Grande Guerra, contrapunham os liberais primordialmente a partir do argumento de que a agenda liberal, ao invés de restringir e até abolir os conflitos internacionais, fazia que os mesmos ganhassem maior intensidade e violência por meio do exercício desenfreado do poder. Os realistas, assim como os liberais, lastreavam a força de sua teoria na proposição de que ela seria responsável pela restrição do exercício do poder e redução nos níveis de violência observados no cenário internacional.

Sob a perspectiva do desejo normativo subjacente aos juristas internacionais e aos teóricos da política internacional, constitui um paradoxo o fato de que o século que assistiu à consolidação do Direito Internacional e de Relações Internacionais como disciplinas acadêmicas tenha sido caracterizado por níveis de violência que não conhecem precedentes na história. Ao liberalismo seguiu-se a catástrofe da Segunda Grande Guerra e o realismo não impediu, durante a Guerra fria, o uso sem limites do poder pelas superpotências, que difundiram a violência e o terror pela periferia do sistema internacional. O nível de violência e o exercício desenfreado do poder observados durante o século XX atestam a incompetência dos teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional na persecução do desejo normativo compartilhado pelas disciplinas.

Ao final da Guerra Fria, a proposta de uma agenda crítica unindo teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional apresenta-se como alternativa para atingir-se o referido ideal a partir da conjunção entre as propostas

negativa e positiva apresentadas. Essas propostas permitem a implementação do projeto de conscientização do Homem - o verdadeiro e único agente no mundo social - que deita as suas raízes na tradição crítica fundada por Kant, ao mesmo tempo em que avança o ideal de restringir e regular o exercício do poder de forma a enquadrá-lo dentro de padrões socialmente toleráveis, resultando disso a redução nos níveis de violência observados no cenário internacional.